



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.003224/2004-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.460 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO  
**Recorrente** LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. INSUMOS DESONERADOS. INEXISTÊNCIA.

A aquisição de insumo isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero, utilizado na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial (Súmula CARF nº 18).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.134.903).

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 336 a 366) interposto em face de decisão da DRJ Juiz de Fora/MG (fls. 328 a 331) que não reconheceu o direito creditório do contribuinte, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos casos de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O contribuinte havia apresentado Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor de IPI (fl. 1) do 4º trimestre de 2003, vinculado a Declaração de Compensação (fls. 197 a 200), com fundamento no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, no valor de R\$ 149.467,22, referindo-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) decorrente dos Recursos Extraordinários (RE) nº 212.484, 350.446, 353.668 e 363.777.

Submetido o pleito à análise da repartição de origem, garantido por liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2006.35.00.009063-0 (fls. 243 a 245), cujo teor foi mantido na concessão da segurança (fls. 302 a 324), decidiu-se, por meio do Despacho Decisório de fls. 278 a 287, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação da declaração de compensação, em razão do fato de se tratar de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Cientificado do despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 302 a 324) e requereu o reconhecimento do direito ao ressarcimento e à compensação do saldo credor do IPI e a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo, com a suspensão da exigibilidade do tributo legitimamente compensado, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) existe o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, pois que estes fatos não podem ser entendidos como obstáculo à fruição do direito ao crédito presumido de IPI, sob pena de se eliminar a natureza não cumulativa desse imposto (art. 153, § 3º, inc. II, da CF/1988);

b) a Constituição Federal apenas restringe o direito ao aproveitamento de crédito na ocorrência de isenção para o ICMS, não havendo restrição em relação ao IPI;

c) não há o que se discutir quanto à questão da compensação dos créditos de IPI, pois o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, autoriza o aproveitamento do crédito tanto na escrita fiscal quanto no ressarcimento/compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme dispõem os arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996;

d) direito à incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS, TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.*

*O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

*É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de reconhecimento do direito creditório devidamente atualizado, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 590.809, em que se discute acerca do direito ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral, mas não se pronunciou acerca do sobrestamento dos processos em andamento versando sobre a mesma matéria.

Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 4º da Portaria CARF nº 001, de 3 de janeiro de 2012, por inexistir determinação do STF no sentido de sobrestar todos os processos em andamento que versem sobre a matéria, independentemente da existência de repercussão geral, o presente processo deve ser submetido a julgamento, não se lhe aplicando o sobrestamento previsto no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, uma vez que este Colegiado se encontra desobrigado de sobrestar o julgamento do processo, passa-se à apreciação do mérito do recurso voluntário.

Se por um lado este Colegiado encontra-se desincumbido de sobrestar o julgamento do processo, por outro, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, ele se encontra obrigado a reproduzir a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos, em que se consignou que a “aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.” (...) É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior” (REsp 1.134.903, julgado em 9 de junho de 2010).

Nessa mesma decisão, o STJ ressaltou que, em relação aos insumos isentos, o Tribunal não conheceria do recurso por se tratar de matéria pendente de discussão no STF, sob o regime da repercussão geral.

Não obstante a ressalva supra, e uma vez que ainda não se tem a decisão definitiva do STF sobre a questão atinente aos insumos isentos, valendo-se dos argumentos apresentados pelo STJ no REsp 1.134.903, de que a compensação, à luz do princípio constitucional da não cumulatividade, se dá somente com o que foi anteriormente cobrado, não havendo nada a compensar se nada foi cobrado na operação anterior, é possível concluir pela extensão da vedação do direito ao creditamento também aos insumos isentos, pois, nesses casos, assim como nas hipóteses de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, não houve incidência do IPI na etapa anterior do processo produtivo, nada havendo, por conseguinte, a ser creditado.

Essa mesma inteligência consta da decisão no RE 566.819, julgado pelo Plenário do STF em 29 de setembro de 2010, em que se consignou, revertendo-se a jurisprudência assentada no passado, que a regra constitucional da não cumulatividade dá direito a crédito quando houver a cobrança do imposto na operação anterior, em razão do que o instituto da isenção não gera direito ao creditamento.

*O Relator, Ministro Marco Aurélio, argumentou que a razão que*

*leva à negativa de crédito na entrada com alíquota zero é a*

*mesma razão que leva à negativa de crédito na entrada isenta: não há “valor cobrado” de IPI na operação, e a compensação insita à não cumulatividade supõe que tenha havido algum “valor cobrado”. O voto da Ministra Cármen Lúcia também se pautou pelo argumento da necessidade de dar “uniformidade de tratamento em relação a qualquer hipótese de desoneração do IPI.” (...) O voto da Ministra Ellen Gracie também se guiou pela exigência de que, na compensação, tenha ocorrido a cobrança do IPI, o que não ocorre nas entradas isentas<sup>1</sup>.*

Sustentar o direito ao creditamento na aquisição de insumos desonerados – quer sejam isentos, não tributados ou submetidos à alíquota zero – é que viola a não cumulatividade, pois, se nada foi cobrado na etapa anterior do processo produtivo, não se vislumbra o fundamento que ampare o direito ao crédito.

Uma vez que a técnica da não cumulatividade do IPI, disciplinada pelo art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, encontra-se delimitada no sentido de que a compensação do que for devido em cada operação ocorrerá quando tiver havido a cobrança do imposto na etapa anterior, torna-se imprescindível que tenha ocorrido a incidência do imposto na etapa anterior para que se possa fazer incidir a regra estatuída pela Constituição.

Um bom exemplo para ilustrar essa questão pode ser obtido nos casos em que o produto final, por não ser essencial, submete-se a uma elevada alíquota do imposto, alíquota essa que será utilizada na apuração do crédito decorrente da aquisição de insumos desonerados. Ter-se-á, na hipótese, um crédito também elevado, na mesma proporção do imposto final, o que esvazia a exigência constitucional de que o IPI seja seletivo em função da essencialidade do produto.

Todo o entendimento acima externado vai de encontro ao teor da súmula CARF nº 18 que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 18 – A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Nesse contexto, tem-se que inexistente direito ao creditamento do IPI nas entradas de insumos desonerados, o que abarca a isenção, a não incidência e a alíquota zero.

No que tange ao pedido de aplicação da taxa Selic sobre os valores a ser ressarcidos, conclui-se que tal matéria tornou-se prejudicada em razão da denegativa do direito creditório pleiteado.

E ainda que assim não fosse, diferentemente dos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, inexistente autorização legal para a atualização monetária dos valores recebidos a título de ressarcimento.

Portanto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

<sup>1</sup> GODOI, Marciano Seabra de. Crítica à jurisprudência atual do STF em matéria tributária. São Paulo: Dialética, 2011, p. 186.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA

Processo nº 10120.003224/2004-01  
Acórdão n.º 3803-02.460

S3-TE03  
Fl. 373

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10120.003224/2004-01

**Interessada:** LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.460, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente